

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 341/89 – APENSO PROCESSO 218/89–SE

INTERESSADO: JULIANO HERRERA

ASSUNTO: RECURSO SOBRE A AVALIAÇÃO FINAL – EEPSPG PROF. JOSÉ FELÍCIO MIZIARA – SJRP

RELATOR: CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE N° 635/89

APROVADO EM 21 /6 /89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A Sra. Maria Luiza Herrera, RG n° 6.376.356, mãe de Juliano Herrera, aluno regularmente matriculado no ano letivo de 1988, na 2ª série do 2º grau na EEPSPG "Prof. José Felício Miziara", em São José do Rio Preto, inconformada com a retenção de seu filho em História, após recuperação final, dirige-se a este colegiado, em 31/01/89; em grau de recurso, alegando: a) ser seu filho aluno responsável que, apesar de trabalhar, não teve problemas de frequência, tendo assiduidade superior a 75% em todas as disciplinas; b) que a avaliação do aluno deverá incidir sobre seu desempenho, de maneira globalizada, envolvendo todos os componentes curriculares.

1.2 O processo tramitou de acordo com a Res. SE 235/87, tendo sido negados tanto o pedido de reconsideração como o recurso interposto junto a direção da escola e a Delegacia de Ensino, mantendo-se a retenção do aluno conforme homologação do Conselho de Classe realizado após a recuperação final.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Nos termos do disposto no artigo 14 da Lei 5692/71 "a verificação do rendimento escolar ficara, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade."

2.2 Tem sido posição deste Colegiado não "usurpar da Escola uma competência que lhe é absolutamente própria, qual seja de avaliar o aproveitamento escolar de seus alunos", como bem argumentou o Conselheiro Otávio César Borghi no Parecer CEE n° 155/88.

2.3 Da análise dos autos ficou-nos a certeza de que não só não houve qualquer descumprimento das normas regimentais que regulam a matéria como nenhum indício de discriminação contra a pessoa do aluno pode ser detectado, fatores que justificariam uma ação corretiva por parte deste Colegiado.

2.4 Por outro lado, a análise da ficha individual do aluno (a seguir) nos revela um aproveitamento regular, quando não precário em 5 (cinco) disciplinas, que dificultaria sobremaneira o prosseguimento de seus estudos em outra série.

FICHA INDIVIDUAL DO ALUNO

NOME DA ESCOLA									
EE-DE 1º E 2º GRAUS "PROF. JOSÉ FELÍCIO MIZIARA"									
Nome do Aluno					Data Nasc.		Sexo		RM
JULIANO HERRERA					22 10 72		M X F		06.822

ANO		CURSO/HABILITAÇÃO							Cursa a serie ☐ vez pela								
1 9 8 8		CLASSE(S)	T	G	S	t	Nº Ch.	2º Grau Depen- dência	COMPONENTE	T	G	S	t	Nº Ch.			
			1	2	2	C	11										
COMPONENTE CURRICULAR		L. PORTUGU. E L. BRASIL	INGLÊS	ED. FÍSICA	HISTÓRIA	GEOGRAFIA	ED. MOR. CIV.	MATEMÁTICA	FÍSICA	QUÍMICA	BIOL. C/PROG SAÚDE					2º GRAU DEPEND.	
AVALIAÇÃO	BIMESTRES	1º	D	C	DL	C	C	C	C	C	C	D					
		2º	C	B	DL	D	C	C	C	D	B	D					
		3º	C	D	DL	C	B	C	C	C	C	E					
		4º	B	C	DL	C	C	B	C	C	C	C					
	M. FIN-5	C	C	DL	D	C	B	C	C	C	D						
	1º CONS.				Rc						Rc						
	RECUPER				D						C						
	2º CONS.				H						H						
C.FINAL	C	C	DL	D	C	E	C	C	C	C							
RESULTADO FINAL		CÓDIGO		R	O ALUNO ESTÁ APTO A CURSAR A 2ª SÉRIE DO 2º GRAU												

2.5. Isto posto, não vemos como acolher o recurso interposto por Juliano Herrera.

3. CONCLUSÃO:

Deixa-se de acolher o recurso interposto por Maria Luiza Herrera, mantendo-se a decisão do Conselho de Classe da EEPG "Prof. José Felício Mizziara", que o considerou retido na 2ª. série do 2ºGrau.

São Paulo,30 de maio de 1989.

a) Consª Maria Clara Paes Tobo

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de junho de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente